DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 14168/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13881/2015
PROTOCOLO	: 1615102
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO/MS
INTERESSADO (A)	: DALTON DE SOUZA LIMA (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 10/15
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE APÓLICE DE SEGURO. TERMO DE COOPERAÇÃO CETRAN 01/2009. MULTA. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Em exame a formalização do *Contrato nº 10/15* e do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira da contratação celebrada entre o *Município de Corguinho/MS* e a microempresa *Laerte Francisco de Oliveira*, no valor inicial de R$ 41.276,34 (quarenta e um mil duzentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos), visando à prestação de serviços de transporte escolar nas linhas não atendidas por veículos da Prefeitura.

O processo licitatório – *Pregão Presencial nº 05/15* – já foi apreciado por esta Corte nos autos TC/MS 13885/2015/15, tendo sido considerado regular, conforme se extrai da Decisão Singular 89/2015.

Após autuação da documentação os autos seguiram tramitação, sendo que o núcleo técnico intimou o jurisdicionado para regularização da instrução processual (f. 55) e em resposta veio o ofício acostado à f. 59.

Em reanálise a 5ª Inspetoria concluiu pela irregularidade da formalização do contrato em razão da ausência de comprovante de pagamento da apólice de seguro, registrando a intempestividade na remessa de documentos em prazo superior a 30 (trinta) dias ao que está estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (ANA 26363/2015 – f. 82).

Ato contínuo o Ordenador encaminhou documentos pertinentes à celebração de aditamento e à execução financeira (f. 88 e 175), ensejando nova remessa dos autos ao núcleo técnico que, na oportunidade, reiterou a irregularidade na formalização do contrato, uma vez que permaneceu a ausência de comprovação de pagamento da apólice de seguro, concluindo pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e no que tange à execução financeira registrou a existência de Notas Fiscais assinadas manualmente, contrariando o Protocolo ICMS 42/2009 e o 195/2010, além do Parecer C nº 00/0002/2013 desta Corte.

A equipe registrou, ainda, a intempestividade na remessa da documentação pertinente ao aditamento, conforme se extrai da ANA 8704/2017 de f. 200.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela irregularidade da formalização do contrato, regularidade do aditamento e pela regularidade com ressalva da execução financeira, propugnando pela aplicação de multa ao jurisdicionado, nos termos do Parecer nº 16708/2019 de f. 227.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado (R$41.276,34) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (20/02/2015) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à formalização do *Contrato nº 10/15* e do 1º Termo Aditivo, bem como da sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Corguinho/MS* e a microempresa *Laerte Francisco de Oliveira*, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar no

trecho não abrangido pelos veículos da Prefeitura, com valor inicial de R$41.276,34 (quarenta e um mil duzentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos).

Compulsando os autos e o sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório - *Pregão Presencial nº 05/15* – foi julgado regular através da Decisão Singular nº 89/2015, em sede do TC 13885/15.

No que tange à formalização do *Contrato nº 10/15* constato que foram observados os regramentos da lei nº 8.666/93, em especial as cláusulas necessárias do artigo 55, bem como a orientação do parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, uma vez que o seu extrato foi publicado, conforme faz prova o documento de f. 32.

Entretanto, embora reiteradamente intimado, não trouxe aos autos a comprovação do pagamento da apólice de seguro do veículo utilizado no transporte escolar, contrariando a disposição do item 2.12.10 do Termo de Cooperação mútua do CETRAN nº 01/2009.

O cumprimento das normas elencadas nas intimações é de natureza obrigatória, conforme já se sedimentou nesta Corte, ademais referidos documentos são de remessa igualmente obrigatória, como determina o item 1.2.4.B. 3, alínea b.2 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11.

Vale lembrar que o Termo de Cooperação da CETRAN é bastante elucidativo quanto aos seus objetivos – segurança no transporte escolar do Estado como principal meta - e atribui ao Tribunal de Contas competência para fiscalizar, controlar e acompanhar a aplicação dos recursos financeiros dos Municípios, solicitando aos mesmos a documentação comprobatória para este fim.

Registre-se, ainda, que a remessa dos documentos pertinentes à formalização do contrato a esta Corte se deu de forma intempestiva, contrariando as orientações do item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11, o que enseja a aplicação de multa, conforme explanado ao final.

No que se refere ao 1º Termo Aditivo, vejo que o mesmo foi celebrado com a finalidade de aumentar o valor inicial da contratação em cerca

de 25% (vinte e cinco por cento), resultando no acréscimo de R$ 10.228,68 (dez mil duzentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), tendo sido o mesmo elaborado em observância às regras contidas no Diploma Licitatório, porém, a remessa da documentação também extrapolou em trinta dias o prazo previsto em normativa interna.

Quanto à execução financeira do *Contrato nº 10/15*, registro que a mesma guarda consonância a lei 4.320/64 e a lei de Licitações (nº 8666/93), todavia, conforme apontado no relatório técnico, as Notas Fiscais foram assinadas manualmente e não digitalmente, como orienta o Protocolo ICMS nº 42/2009, do qual o Estado de Mato Grosso do Sul é signatário.

Vale ressaltar que esta Corte de Contas manifestou-se sobre referida obrigatoriedade em consulta realizada pela Câmara Municipal de Maracaju, emitindo o Parecer C nº 00/0002/13 de 03 de abril de 2013 no sentido da exigência a partir de 1º de julho de 2011 (Protocolo ICMS nº 195/2010) e em cumprimento ao estabelecido pela Resolução SEFAZ nº 2117/2008, portanto, a contrariedade no procedimento pelo Ordenador caracteriza inobservância a quesito formal estabelecido em norma e enseja, a meu ver, a recomendação para maior rigor na observância aos requisitos para a emissão de Notas Fiscais.

Apreciando a documentação pertinente à prestação de contas concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	**-**	**R$ 41.276,34**
VALOR DO 1º TERMO ADITIVO	**-**	**R$ 10.228,68**
TOTAL EMPENHADO	**-**	**R$ 53.829,72**
VALOR ANULADO	**-**	**R$ 4.459,98**
EMPENHADO – ANULADO	**-**	**R$ 49.369,74**
DESPESA LIQUIDADA	**-**	**R$ 49.369,74**
PAGAMENTO EFETUADO	**-**	**R$ 49.369,74**

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor contratado sido empenhado, a despesa liquidada e pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos arts. 60 a 63 da lei 4.320/64.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Corguinho/MS* atendem às disposições legais e em que pese o apontamento feito pelo núcleo técnico, de que as notas fiscais emitidas foram preenchidas manualmente, entendo cabível a recomendação ao jurisdicionado de maior atenção em contratações futuras, exigindo dos contribuintes prestadores de serviços ou fornecedores de produtos que as notas sejam emitidas da forma estabelecida nos regramentos aqui citados.

Com relação às multas aplicadas em razão da intempestividade na remessa de documentos, o procedimento adotado por este Tribunal obedece a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dessa forma, considerando que os documentos foram remetidos extemporaneamente e em período superior ao limite de 30 (trinta) dias; fixo a reprimenda no valor máximo correspondente a 30 UFERMS.

Registro, por derradeiro, que o Ordenador encaminhou o Termo de Encerramento do contrato que foi acostado à f. 313.

E com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico e em comunhão parcial com o Ministério Público de Contas, fundamentado no art. 120, incisos II e III, c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **DECIDO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do *Contrato nº 10/2015* celebrado entre o *Município de Corguinho/MS* e a microempresa *Laerte Francisco de Oliveira*, em razão da ausência da comprovação de pagamento da apólice de seguro, contrariando a orientação contida no Termo de Cooperação Mútua do CETRAN nº 01/20069, em especial a previsão do item 2.12.10, bem como o que determina o item 1.2.4.B. 3, alínea b.2 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11;

II – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 1º Termo Aditivo, uma vez cumprida às regras contidas na lei 8.666/93, especialmente artigos 61 e 65, porém ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos, em desacordo com o que orienta o item 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;

III – Pela **REGULARIDADE** na execução financeira do *Contrato nº 10/2015*, celebrada em conformidade com as determinações contidas na Lei Federal nº 4.320/64, notadamente no Capítulo III que trata da despesa, com aplicação subsidiária na lei 8.666/93;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito, Sr. Dalton de Souza Lima, CPF/MF nº 103.969.001-78 em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS em razão da não comprovação do pagamento da apólice de seguro, exigência contida no item 2.12.10 do Termo de Cooperação CETRAN nº 01/2009, para as contratações de transporte escolar;

V – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito, Sr. Dalton de Souza Lima, CPF/MF nº 103.969.001-78 em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão do envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, a) o que faço pautado no artigo 181, parágrafo 1º do Regimento Interno TC/MS aprovado pela Resolução Normativa nº 98/2018 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

VI - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, incisos I e II da Resolução nº 98/18.

VII – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que proceda com maior atenção quanto à exigência de Notas Fiscais eletrônicas, emitidas pelos fornecedores de produtos ou prestadores de serviços nas contratações realizadas pelos órgãos da administração pública municipal, em conformidade com o que estabelece o Protocolo ICMS 42/2009, a Resolução Sefaz nº 2117/2008 e a orientação do Parecer C nº 00/0002/2013desta Corte de Contas.

Intime-se.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB